



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8042**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603047-02.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS**

**Advogados: DAYANE GONZAGA RODRIGUES - DF36387, JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO - DF024015**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. UNIDADE TÉCNICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

1. A intempestividade na apresentação de relatórios financeiros de campanha e na prestação de contas parcial, apesar de serem falhas insanáveis, não comprometeram a regularidade das contas, o que autoriza a anotação de ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 03/12/2018.

Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATORA



## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de **Rodrigo Germano Delmasso Martins**, candidato ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB/DF, relativa à campanha eleitoral de 2018.

O candidato prestou tempestivamente as contas finais de campanha nos termos do artigo 52[1] da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 166984, 167034, 167084, 167134, 167184, 167234, 167284 e 167334).

Após exame da documentação apresentada, a Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias - SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato saneasse o processo por meio da apresentação de esclarecimentos e/ou documentos necessários ao exame das contas (ID 459384).

O requerente juntou novos documentos e explicações (ID 493134, 493184, 498034, 498084, 498134, 498184, 498234, 498284, 498334 e 498434).

A unidade técnica se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** no PARECER CONCLUSIVO nº. 68/2018 (ID 630734).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **aprovação com ressalvas** das contas (ID 635284).

É o relatório.

## VOTO

A Seção de Exame de de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu a **aprovação das contas com ressalvas** em razão das seguintes falhas:

### “1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Foi apontado na diligência que houve descumprimento quanto à **entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral quanto a algumas doações**. O candidato informa, na petição juntada ao PJE (ID 493184), que, diversamente do que foi apontado pelo Procedimento Técnico de Exame (PTE), o candidato realizou a transmissão dos dados referente à doação



do Sr. OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00, no prazo previsto pelo art. 50, I, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, pois a transferência foi realizada por meio de DOC em 13.09.2018, porém o crédito só foi efetivado na conta do prestador em 14.09.2018, atendendo-se, assim, o prazo de 72 horas, conforme comprovante de transação bancária juntado à prestação de contas final. Contudo, conforme pode ser observado do extrato da conta bancária nº 218009423-4, tal crédito aparece na conta do dia 13/09/2018.

Quando à doação do Sr. FRANCISCO TORRES MAGALHÃES NETO, em 06.10.2018, no valor de R\$1.000,00, o prestador justifica, em nota explicativa, que foi constatado o equívoco da ausência de lançamento desta doação ao realizar a conciliação bancária em 31.10.2018 e, de imediato, realizou o envio do relatório.

O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações afronta o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. É inconsistência grave que caracteriza omissão de informação obstando o controle concomitante da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social. Assim, por se tratar de falha insanável, opina-se pela **aposição de ressalva às contas**.

#### 1.1.2. Prestação de contas parcial:

A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial (entregue em 31.10.2018) fere o art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina que esta deveria ser enviada entre os dias 09 e 13 de setembro de 2018. O candidato informou que quando foram enviar a prestação de contas parcial não selecionaram o botão gravar no SPCE e, sendo assim, o tipo de entrega não foi alterado e enviaram um relatório financeiro no lugar. As justificativas trazidas pelo candidato, na nota explicativa n. 5 da prestação de contas final, não afastam a intempestividade da apresentação. Trata-se de vício insanável e grave que caracteriza omissão de informação, que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, **ensejando a aposição de ressalva às contas**.

### 3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

3.1. Quanto à identificação de recebimento DIRETO de doação de fontes vedadas de arrecadação (estrangeiro), mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 381,60, por PEDRO PINTO VASCO, o prestador juntou, no anexo 2 da nota explicativa da prestação final retificadora, documentos que comprovam que o doador é estrangeiro (Português) e que possui residência fixa e permanente em Brasília.

Esclarece ainda que, embora o art. 33 da Resolução/TSE n. 23.553/2017 7, vede o recebimento de doação estimável de origem estrangeira (neste caso concreto atividade de militância e mobilização de rua), o fato de o doador ter a sua nacionalidade estrangeira, por si só, não representa que a sua doação teve



origem estrangeira. Ademais, verifica-se que o montante doado corresponde a 0,04% dos recursos arrecadados.

Apesar da justificativa aventada, trata-se doação de origem estrangeira, vedada pela norma, **o que enseja a oposição de ressalva às contas, tendo em vista o baixo valor da doação estimável. (...)**.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pela **aprovação com ressalva das contas**, no seguinte sentido:

2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 498234) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.

**De seu exame técnico, não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolamento do limite global de gastos para o cargo disputado.**

**Os recursos financeiros, de origem própria, amealhados por meio de financiamento coletivo e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, transitaram nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.**

2.1. Estabelece o art. 28, §4º, I, da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, que os dados relativos ao recebimento de recursos financeiros devem ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo de 72 horas contados da arrecadação.

Trata-se de medida de transparência, controle social e fiscalização do financiamento das campanhas. Objetiva detectar indicativos preliminares de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou falta de capacidade operacional dos fornecedores para a entrega de bens e serviços contratados pela campanha.

**No caso dos autos, o Setor de Contas apurou que a campanha recebeu duas doações de recursos financeiros, no valor total de R\$ 4.000,00, nos dias 13/09 e 06/10/2018, que foram informadas extemporaneamente.**

Em Nota Explicativa (id. 493184, p. 8), o candidato reconheceu a comunicação intempestiva de tais operações.

**Apesar do descumprimento do aludido art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma**



**irregularidade foi constatada e, ainda, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressaltada.**

2.2. Nos termos do art. 50, § 4º, da Res.-TSE n. 23.553/2017, a prestação de contas parcial deveria ter sido entregue entre os dias 9 e 13 de setembro, contemplando os registros de movimentações financeiras e recebimento de doações estimáveis em dinheiro desde o início da campanha até o dia 08 daquele mês

**A unidade técnica ressaltou o descumprimento desse dever.**

Na Nota explicativa (id. 459584, p. 21), o prestador informou que, por equívoco, submeteu o relatório financeiro via SPCE, ao invés da prestação de contas parcial. Alegou que o erro foi constatado após contato com pessoal do eg. TSE e sanado no dia 31/10/2018.

**De toda sorte, mesmo o inadimplemento da obrigação de apresentar as contas parciais – ainda que configure falha insanável – pode ser ressaltada, quando não comprometer o conjunto da prestação de contas, como é o caso dos autos.**

Nesse sentido é a jurisprudência dessa eg. Corte Regional, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A falta de prestação de contas parcial é falha insanável. Todavia, no caso, pode ser ressaltada já que não compromete a regularidade das contas. 2. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14159, Acórdão nº 7659 de 14/06/2018, Relator(a) JACKSON DI DOMENICO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 110, Data 18/06/2018, Página 5)

2.3. Foi registrada doação de serviço estimável em dinheiro por pessoa nascida em Portugal, avaliada em R\$ 381,60.

Em Nota Explicativa (id. 493184), o candidato salientou que, embora nascido em Portugal, Pedro Pinto Vasco (doador) tem residência fixa e permanente no Distrito Federal, conforme comprovante de residência e cédula de identidade de estrangeiro (id. 493184). Sustentou, ademais, não ter transitado em conta bancária valores de origem estrangeira.

**Dispõe o art. 24, I, da Lei n. 9.504/97 acerca de proibição a partidos políticos e candidatos de receber, direta ou indiretamente, doação financeira ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou governo estrangeiro.**

Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.553/2017 vedou a percepção das mesmas espécies de doação procedente de origem estrangeira.



A norma objetiva proteger o processo democrático eleitoral da influência dos interesses de organismos exteriores, sob o fundamento constitucional da soberania nacional, estampado no art. 1º, I, da Lei Maior. No plano interno, tal fundamento concretiza-se pela realização da vontade popular, livre e sincera (CF, art. 14) e impõe-se que a participação no poder político-estatal se dê por meio de representação indireta no parlamento e no governo, exercida por cidadãos comprometidos apenas e sobretudo com os interesses nacionais.

**Feitas essas considerações, não parece razoável concluir que uma doação de pequena monta de serviços (estimáveis em dinheiro) à campanha por cidadão português com vínculo estável, revelado por visto de permanência e residência no Brasil desde 2009 (id. 493184, pp. 18-19), tivesse comprometido os elevados valores nacionais mencionados.**

**Portanto, o apontamento do Setor de Contas não merece ressalva.**

3. O cruzamento dos dados da presente prestação de contas com as informações constantes em bancos de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho resultou na constatação de que Aderson Rodrigues, Daniela Cavalcanti de Freitas, Denis G. Nascimento, Diego Vinícius Freitas Moraes, Eliane R. da Cunha, Michel Cristiano de O. Amorim, Michelle Barbosa Gonçalves Pinheiro, Nirvana Lima Assumpção, Paulo Roberto Alves e Sanchez André Vieira Cursino, todos servidores públicos lotados na Administração Regional do Guará, doaram recursos financeiros (no valor total de R\$ 2.340,00) e serviços estimáveis em dinheiro (avaliados pelo valor total de R\$ 3.052,80) para a campanha do candidato.

Acerca dessa constatação, na Nota Explicativa (id. 493184, p. 11), assim se manifestou o candidato, in verbis:

As doações recebidas tratam-se de servidores públicos lotados no mesmo órgão, qual seja, Administração Regional do Guará, não existindo nenhum vínculo com o prestador de contas em exame, pois as nomeações destes servidores são de responsabilidade do Poder Executivo.

Contudo, as doações foram realizadas de forma espontânea, através do financiamento coletivo (crowdfunding). Estas doações, conforme descritas na tabela da diligência, não consta a emissão de RE, conforme inciso IV, do art. 23, da Resolução 23.553/2017.

As doações constantes nessa tabela com a emissão de RE tratam-se de doações voluntárias estimadas tipo “Atividade de militância e mobilização de rua”, realizadas aos finais de semana, fora do seu horário de expediente no órgão.

Cumpra observar inexistir vedação legal para a percepção de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro doados por servidores públicos. Nem a profissão nem a qualidade de servidor público tiram da pessoa os atributos da cidadania e, conseqüentemente, a possibilidade de participar plenamente da vida política do país.



Ademais, o pequeno número dos agentes públicos envolvidos e o relativamente baixo valor das doações por eles efetuadas não faz emergir dúvida razoável quanto à sinceridade do engajamento dessas pessoas em prol da campanha do candidato.

4. O Setor de Exame de Contas informou também que o prestador registrou 677 doações de serviços estimáveis em dinheiro, estimadas pelo valor individual de R\$ 381,60, totalizando donativos no valor de R\$ 258.343,20, conforme tabela anexa à Diligência (id. 459434).

Cumpra observar que a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais para o cargo de deputado distrital deve atender aos limites do art. 100-A, caput, II, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/97.

Todavia, dentre outros, excluem-se desse cômputo a militância não remunerada, ex vi do § 6º art. 100-A da Lei das Eleições.

Observados os dispositivos legais, conclui-se pela ausência de irregularidade decorrente do registro de atividade de militância de destacada pela unidade técnica. Ao contrário, há aparente zelo pela correção das informações prestadas quanto ao benefício obtido pela prestação de serviços gratuitos, mormente porque sua omissão poderia configurar, in these, o ilícito penal do art. 350 do Código Eleitoral (vide Ações Penais n. 137-27 e 3112-85, processadas e julgadas por essa eg. Corte Regional).

Outrossim, ainda que a militância não remunerada estivesse circunscrita ao limite de gastos com contratações de atividades de cabos eleitorais, verifica-se que não teria ocorrido excesso, já que esse quantitativo foi limitado pelo eg. TSE em 825 pessoas (disponível em , acessado em 28 nov 2018).

Portanto, não há providência a ser adotada quanto às doações destacadas pelo Setor de Exame de Contas desse eg. TRE/DF.

**3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas de Rodrigo Germano Delmasso, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.”**

Considerando a análise técnica e o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral as contas devem ser julgadas aprovadas com ressalvas em razão da permanência das seguintes irregularidades: apresentação intempestiva de relatório financeiro de campanha e da prestação de contas parcial.

A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha e na prestação de contas parcial foi devidamente justificada em notas explicativas (ID 493184, fl. 8 e 459584, fl. 21). As falhas, apesar de insanáveis, não comprometeram a regularidade das contas e podem ser anotadas como ressalvas.



Esse é o entendimento desta Corte Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. SOLIDARIEDADE. INTEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE INSANÁVEL. NÃO COMPROMETE O EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**1. A intempestividade na apresentação das contas não impede a realização da fiscalização por esta Justiça Especializada e, portanto, autoriza a aprovação com anotação de ressalva, nos termos do artigo 54, II, da Resolução-TSE 23.406/2014.**

**2. Contas aprovadas com ressalvas.**

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 314915, ACÓRDÃO n 7551 de 18/12/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 22/01/2018, Página 3/4 )**

Por todo exposto, **aprovo as contas com ressalvas** do candidato, nos termos do artigo 77, II da Resolução TSE 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

## **DECISÃO**

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 03/12/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

